

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 47.377 - RJ (2011/0127475-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por BANCO SAFRA S.A. e outros contra decisão proferida por esta relatoria que não conheceu do agravo em recurso especial em virtude da falta de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, atraindo, assim, a aplicação do disposto no art. 544, § 4º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os agravantes alegam, em síntese, que preencheram todos os requisitos para a admissibilidade do recurso interposto.

Mencionam que *"mesmo que admitida a incidência da Súmula 83 do E. STJ aos recursos interpostos com substrato no artigo 105, inciso III, alínea 'a', no caso não teria esta o condão de afastar o julgamento do recurso de agravo e, via de consequência, o mérito do recurso especial"* (fl. 1.871).

Pugnam pela reconsideração da decisão agravada.

É o relatório.

# Superior Tribunal de Justiça

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 47.377 - RJ (2011/0127475-6)

## VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos:

*"(...)*

*Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial de BANCO SAFRA S.A. E OUTROS.*

*A denegação deu-se pelos seguintes fundamentos: (i) quanto à legitimidade do Ministério Público o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte de Justiça, incidência da Súmula nº 83/STJ, (ii) em relação aos arts. 20, 42, 51 do CDC não há pertinência temática entre os dispositivos e a matéria julgada, óbice da Súmula nº 284/STF, (iii) no tocante aos arts. 927, 940 do CC, 1º e 3º da Lei nº 7.347/85 rever os fundamentos do acórdão recorrido demandaria apreciar o conjunto fático-probatório dos autos e cláusula contratual, o que encontra óbice nas Súmulas nºs 5 e 7/STJ e (iv) não há omissão no acórdão recorrido.*

*Nas razões do agravo, os agravantes alegam que não se aplicam as Súmulas nºs 7, 83/STJ e 284/STF.*

*É o relatório.*

*DECIDO.*

*O agravo não comporta conhecimento.*

*Da leitura das razões recursais, constata-se que não houve impugnação específica a todos os fundamentos da decisão agravada, atraindo, portanto, a aplicação do disposto no art. 544, § 4º, inciso I, do Código de Processo Civil, que faculta ao relator 'não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada'.*

*Na hipótese dos autos, os agravantes não infirmaram a ausência de omissão no acórdão recorrido e a incidência da Súmula nº 83/STJ, que só ocorre com a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão agravada, de forma a demonstrar que outra é a orientação jurisprudencial nesta Corte Superior.*

*No presente caso, os agravantes não trouxeram nas razões do agravo qualquer precedente.*

*(...)*

*Ante o exposto, não conheço do agravo em recurso especial" (fls. 1.861/1.862).*

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

# *Superior Tribunal de Justiça*

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

